

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.265/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104762-11  
Impugnante: Importex Atacadista de Belo Horizonte Ltda  
Coobrigado: Nelson Luiz Silva Vieira  
Proc. Suj. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 01.000138355-20  
Inscrição Estadual: 062.852023.0066(Autuada)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento autuado sem o recolhimento do ICMS devido. Exigências fiscais mantidas.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – SOLIDARIEDADE – Não há previsão na Lei 6763/75 para a inclusão de procurador no pólo passivo da obrigação tributária como responsável solidário. Exclui-se o Coobrigado Nelson Luiz Silva Vieira da sujeição passiva.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

**Motivo da autuação:** falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importação, visto estar caracterizado tratar-se de importação indireta, mediante a comprovação de que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento autuado, no período de 01/08/98 a 31/03/2001.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 6.121/6.139), por intermédio de procurador regularmente constituído, aduzindo o seguinte:

- a autuação baseou-se apenas nos documentos de importação de empresas que efetivamente realizaram as operações de importação e efetuaram as operações de venda das mercadorias em operações interestaduais, inclusive com o destaque do ICMS devido;

- conforme as Guias de Importação, Declarações de Importação, Faturas Comerciais, Conhecimentos de Embarque e Contratos de Câmbio, o fato gerador do imposto – importar – foi praticado por empresas localizadas em outras Unidades da Federação, completamente desvinculadas da Impugnante;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- são empresas importadoras autônomas regularmente estabelecidas em seus Estados, realizando operações de importação, recolhendo os impostos devidos em suas respectivas Unidades da Federação, independentemente da Impugnante;

- as empresas não são exclusivamente importadoras com o objetivo de remeter as mercadorias para o Estado de Minas Gerais, e especificamente para a Impugnante, como quis presumir o Fisco;

- a documentação anexada aos autos comprova que as empresas compram e vendem mercadorias para todo o Brasil. Discorre sobre “presunção” e cita decisões (fl. 6.125) Discorre sobre a ocorrência do fato gerador, a autonomia dos estabelecimentos, o sujeito passivo e o sujeito ativo da obrigação tributária;

- o fato gerador do ICMS no presente caso é a importação de mercadoria e o estabelecimento que pratica o fato gerador é o que determina a capacidade tributária ativa (o imposto é devido ao Estado onde se encontra a sede do importador). Discorre sobre a extinção do crédito tributário – pagamento, “confisco” e “moralidade pública”.

Discorre às fls. 6.135/6.139 sobre os “documentos de prova” anexados aos autos. Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 7.193/7.199, refuta as alegações da defesa, aduzindo o seguinte:

- apenas foi constatado que as importações das mercadorias através das DIs correspondentes foram efetuadas com o prévio objetivo de que as mercadorias fossem enviadas à “Importex Atacadista de Belo Horizonte Ltda”;

- quanto à alegação de que as referidas empresas (“LL Sul Importação de Manufaturados Ltda”, “Braspex Comercial e Industrial Ltda”, “WCM Importação de Manufaturados Ltda” e “Comercial Tucumaré Ltda”) já recolheram o ICMS devido pelas operações de importação aos seus Estados e de que não ocorreu o fato gerador no Estado de Minas Gerais, o Auto de Infração foi lavrado com base na legislação vigente. Transcreve o art. 2º, § 1º, e art. 11, inc. I, alínea “d”, da LC 87/96, e art. 5º, § 1º, item 5, art. 6º, inc. I, e art. 33, § 1º, item i.i.3, da Lei nº 6763/75;

- a entrada física das mercadorias ocorreu no estabelecimento da “Importex Atacadista de Belo Horizonte Ltda”, sendo que as mercadorias foram importadas com o prévio objetivo de serem encaminhadas para o estabelecimento mineiro, conforme comprovação relacionada às fls. 14/17 dos autos;

- o que ocorreu de fato foi uma “triangulação da operação de importação”, sendo o real importador o estabelecimento mineiro;

- o conjunto de documentos anexados pela Contribuinte à Impugnação em nada alteram o feito fiscal, sendo que muitos dos mesmos já haviam sido anexados pela própria fiscalização, a exemplo das notas fiscais emitidas pelas empresas localizadas nos Estados do Paraná e Pernambuco e as DIs constando as mercadorias importadas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os “Manifestos Internacionais de Carga”, anexados pela Contribuinte, comprovam que as mercadorias saíam do Chile e eram transportadas para o município de Belo Horizonte-MG, sendo que, em alguns casos, Belo Horizonte era citado como o “destino final”, conforme documentos de fls. 6.171 e 6.177.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 7.205/10, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir do pólo passivo o procurador Nelson Luiz Silva Vieira.

### ***DECISÃO***

#### **Do Responsável Solidário:**

O Sr. Nelson Luiz Silva Vieira foi arrolado no polo passivo da obrigação tributária, tendo em vista a procuração de fl. 18, a qual concede-lhe poderes para o fim específico de gerir e administrar a empresa autuada.

Somos pela sua exclusão da condição de responsável solidário, em face da ausência de previsão legal, nos estritos termos do art. 124, inc. II, do CTN.

A exclusão do Coobrigado não prejudica a responsabilidade a ele atribuída pelo art. 135 do CTN, em caso de eventual discussão judicial.

#### **MÉRITO**

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta), no período de 01/08/98 a 31/03/2001.

Segundo consta do relatório do Auto de Infração (fl. 03), “*as mercadorias foram importadas com objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento autuado*” (grifo nosso).

As DIs, as datas de desembaraço, os valores CIF, os valores de II e IPI, as bases de cálculo e os valores de ICMS devidos encontram-se demonstrados conforme **Anexos I, II e III** (fls. 11/13).

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física"

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea "d", do RICMS/96 reza o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido" (grifos nossos).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele ou o domicílio do adquirente quando não estabelecido.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes n° 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

( . . . )

**“SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FÍSICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO”**

Foram anexados, por parte do Fisco, os seguintes documentos, no intuito de se comprovar que as mercadorias foram importadas **com o objetivo prévio** de se destinarem ao estabelecimento mineiro, conforme consta do **Anexo IV** (fls. 14/17):

<b><u>Documentos Anexados:</u></b>	<b><u>Justificativa:</u></b>	<b><u>Fls:</u></b>
<p>Cópias das Notas Fiscais de Saída emitidas por “<u>LL Sul Importação de Manufaturados Ltda</u>”, “<u>WCM Importação de Manufaturados Ltda</u>”, “<u>Braspex – Comercial e Industrial Ltda</u>” e “<u>Comercial Tucumará Ltda</u>”, destinadas à Autuada (operações interestaduais)..</p> <p>Documentos de Consulta no Sistema da Receita Federal (Declarações de Importação).</p>	<p><b>Constam das notas fiscais de saída os respectivos n.ºs das DI’s a que se referem as mercadorias. <u>VINCULAÇÃO</u> entre as notas fiscais de saída e as respectivas DI’s.</b></p> <p><b>As mercadorias constantes das DI’s conferem com as mercadorias relacionadas nas notas fiscais de saída correspondentes (quantidades/espécies).</b></p>	<p><i>Documentos de fls. <u>48/6.118.</u></i></p>
<p>Cópias das Notas Fiscais de Saída emitidas por “<u>LL Sul Importação de Manufaturados Ltda</u>”, “<u>WCM Importação de Manufaturados Ltda</u>”, “<u>Braspex – Comercial e Industrial Ltda</u>” e “<u>Comercial Tucumará Ltda</u>”, destinadas à Autuada (operações interestaduais).</p>	<p><b>Transportadora localizada no “<u>Chile</u>” e frete por conta do destinatário mineiro (2).</b></p>	<p><i>Documentos de fls. <u>48/6.118.</u></i></p>
<p>DI n.º 99/0311453-2 e Manifesto Internacional de Cargas.</p>	<p><b>O veículo da empresa “Transporte Internacional Expresso”, localizada em Santiago do Chile, saiu do “<u>Chile</u>”, com destino direto à Belo Horizonte-MG.</b></p>	<p><i>Manifesto Internacional de Cargas à fl. 78.</i></p>
<p>Cópias das Notas Fiscais de Saída emitidas por “<u>LL Sul Importação de Manufaturados Ltda</u>”, “<u>WCM Importação de Manufaturados Ltda</u>”, “<u>Braspex – Comercial e Industrial Ltda</u>” e “<u>Comercial Tucumará Ltda</u>”, destinadas à Autuada (operações interestaduais)</p> <p>Documentos de Consulta no Sistema da Receita Federal (Declarações de Importação).</p>	<p><b>Várias Notas Fiscais de Saída foram emitidas em datas <u>ANTERIORES</u> às datas de desembaraço, comprovando-se que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de se destinarem ao estabelecimento mineiro.</b></p>	<p><i>Documentos de fls. <u>80/303,</u> 1.829/1.971, 1.972/2.237, 2.703/2.901, 3.806/4.042, 4.263/4.348, 4.349/4.463, 4.464/4.661, 4.663/4.781, 4.782/4.879, 4.880/4.972, 4.973/5.029, 5.030/5.192, 5.193/5.252, 5.253/5.296, 5.867/5.958, 5.959/6.045, 6.046/6.118.</i></p>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAF (Documento de Arrecadação Fiscal) n° 04.000214523.96 e Nota Fiscal Avulsa n° 164568.	Através de verificação física das mercadorias em trânsito, constatou-se que as mesmas estavam embaladas em caixas com etiquetas em língua estrangeira, confirmando que o carregamento foi efetuado no Chile para a entrega em Belo Horizonte. Tornou-se configurada a “importação indireta” e as notas fiscais de saída emitidas pela “Comercial Tucumará Ltda” foram pelo Fisco desclassificadas.	<i>Documentos de fls. 31/42.</i>
--	--	----------------------------------

Diante do exposto e de toda a documentação anexada, resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos estritos termos do artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “**d.3**”, do RICMS/96 (**mercadorias previamente destinadas ao estabelecimento mineiro**).

Nesse sentido, os documentos anexados aos autos pela Impugnante não são capazes de ilidir o feito fiscal. Irrelevante ainda o fato de o ICMS ter sido recolhido a outra Unidade da Federação, em face da legislação mencionada neste parecer.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, em relação ao estabelecimento mineiro.

Acrescente-se, ainda, que os estabelecimentos importadores eram localizados em salas.

Diante do exposto, ACORDA em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Nelson Luiz Silva Vieira, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Cláudio Luiz Gonçalves de Souza e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Crispim de Almeida Nésio.

**Sala das Sessões, 11/10/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**